



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Ofício n.º 330/2020 – ADM. Consultante: Secretaria Municipal de Administração. Ementa: Contratação de empresa ou profissional especializado em consultoria técnico contábil para elaboração do instrumento de planejamento – LDO para o exercício de 2021. Inexigibilidade de Licitação. Aplicação do Art. 25, II, §1º, da Lei n.º 8666/93.

Versa o presente parecer sobre solicitação formulada pela Secretária Municipal de Administração, dirigida ao Gestor Municipal, sugerindo a contratação de **empresa ou profissional especializado em consultoria técnico contábil para elaboração do instrumento de planejamento – LDO para o exercício de 2021**, aduzindo as razões sucintamente abaixo delineadas.

Em apertada síntese, aduz a consultante ser imprescindível a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019. E, sob essa ótica, sugere a contratação direta, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELLI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 18.884.721/0001-77, ressaltando que a referida empresa já prestou, outrora, serviços de consultoria contábil e na elaboração de instrumentos de planejamentos a esta municipalidade.

Sustenta, ainda, a disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa, objeto da proposta ofertada pela empresa ao norte mencionada, no importe de **RS 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, em tudo

Portanto, repise-se, sugere a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELLI – ME**, esteando-se tal contratação no que disciplina o Art. 25, II, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93 (Inexigibilidade de Licitação), por ser de notória especialização e reconhecida atuação em matérias semelhantes ao tema em apreço.

É o breve relato.

Quanto ao exame do mérito, eis os argumentos:

Muito se discute sobre a necessidade ou não da instauração de processo licitatório para a contratação de empresas de notória especialização para prestar assessoria ou consultoria aos municípios. Entende-se desnecessária a licitação para as referidas contratações, desde que observados alguns requisitos mínimos necessários que serão aqui analisados.


Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/DF 20.764/110-0
Decreto Municipal nº 607/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estabelece a Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram processadas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e instituir normas para as licitações e contratos administrativos, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Infere-se do texto legal acima transcrito que a contratação em apreço por inexigibilidade de licitação, de acordo com a lei que rege a matéria, pode ser feita quando o trabalho a ser executado é de natureza singular e os profissionais ou empresas sejam reconhecidos como de notória especialização (art. 25, inciso II).

E ainda de acordo com a mesma lei, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas que demonstrarem que são especialistas em



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seus campos de atuações. E referida especialização pode decorrer de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, convencendo-se, assim, o Gestor Municipal contratante que o trabalho a ser contratado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

In casu, a empresa a ser contratada, como se extrai da documentação acostada ao expediente ora examinado, demonstra cristalinamente que detém conhecimentos técnicos, bem como vasta experiências nas atividades mencionadas alhures, considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, consoante dispõe o art. 13 acima transcrito.

Ex positis, a contratação da empresa **MAURO LINO CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELLI – ME** mediante **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, é regular, eis que presentes os requisitos exigidos à espécie, quais sejam: a "singularidade" e a "notória especialização", comprovada através dos mecanismos previstos no § 1º, do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 24 de agosto de 2020.

JACKSON PIRES CASTRO

Procurador Geral do Município

Dr. Jackson Pires Castro
Procurador Geral Do Município
OAB/DF 20.764/1/OAB/PA 13.770-A
Decreto Municipal nº 007/2020